



036inf13 – HMF

INFORMATIVO 36 / 2013
REFIS 5 (LEI FEDERAL 12.865/13)

01 No dia 10/10/2013 foi publicada a Lei 12.865, que, em especial, diz (com nossos destaques):

“Art. 17. Fica REABERTO, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo NÃO SE APLICA aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a ANATEL, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.”

02 As normas mencionadas dizem, principalmente, o seguinte:

Lei 11.941/09 - “Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, OS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OS DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, INCLUSIVE O SALDO REMANESCENTE DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento

previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) § 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1o a 3o da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (...) § 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as DÍVIDAS VENCIDAS ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) Art. 7o A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.”

Lei 12.249/10 - “Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (...) § 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.”

03 Um bom resumo de informações está no link <http://www.conjur.com.br/2013-out-10/lei-12865-reabre-refis-crise-institui-novos-programas-parcelamento>

04 Sobre o Refis 04 (agora reaberto pela nova norma, o que por enquanto preferimos chamar de Refis 05), sugerimos leitura de nossos informativos 03, 08, 18, 21, 23, 28, 29, 30, 31, 33, 32, 38, 39, 56 e 63 de 2009, bem como 08 e 21 de 2010, 03 de 2011 e 19 de 2012.

05 Algumas questões sobre lei 11.941 que eram obscuras em 2009 e 2010 mas hoje já estão analisadas pelo judiciário. A posição da jurisprudência é contra débitos do Simples Nacional no parcelamento, bem como FGTS.

06 Sobre o tema, recomendamos nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação em seus textos “5.10 – Benefícios, anistias e parcelamentos tributários” e “5.11.1 – Pessoa física pode ser civilmente e patrimonialmente responsabilizada por pessoa jurídica?”.

06 No mais, sugerimos atenção dos interessados, pois o regulamento da nova lei será publicado em breve e o prazo para adesão é curto. Quando o regulamento for divulgado faremos novo informativo.

07 Para qualquer dúvida, crítica ou sugestão, estamos à disposição e mais uma vez parabenizamos a categoria.

Brasília, 14 de outubro de 2013

Henrique de Mello Franco Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 23.016 OAB-DF 13.398